

FINANCIAMENTO PÚBLICO DE OBRAS E EVENTOS RELIGIOSOS

Data de aceite: 01/09/2023

Leonardo Namba Fadil

Procurador Municipal em Araçatuba/SP
Atuação na área de licitação, contratos
administrativos e parcerias com o Terceiro
Setor.

Especialista em Direito Constitucional
Pós-graduando em religião, cultura e vida
contemporânea pela PUC-SP
Agente de Contratação

Membro da Comissão de Processos
Administrativos Disciplinares do Município
de Araçatuba/SP

A colonização europeia no mundo tem pressupostos, estruturas e consequências que até hoje impactam no funcionamento do mundo e daqueles que foram colonizados pelos europeus. Podem ser citadas a criação e manutenção de discursos que estruturam a sociedade sob uma perspectiva eurocêntrica, incluindo a visão de que a sociedade moderna é a maior conquista civilizatória da humanidade até hoje, a construção de subjetividades inferiorizadas dos oprimidos, a exclusão destes da história, da produção do conhecimento e do espaço público, a

invisibilização de suas demandas, entre outros.

O movimento pós-colonialista surgiu de forma difusa no mundo com a tentativa de desvendar em que medida o imperialismo e o colonialismo ocidentais influenciaram a sociedade, a economia, a cultura e a política atuais. Ele possui uma visão negativa da modernidade e tende a encarar quaisquer pretensões universalistas com suspeita e hostilidade, já que associadas ao imperialismo ocidental. Quando os estudiosos procuram enxergar o positivo nessa forma desse período, eles o fazem para enfatizar a valorização da diferença.

Como dito anteriormente, podem ser citados vários grupos intelectuais pós-colonialistas espalhados pelo mundo.

Nos EUA e no Reino Unido, os estudos tiveram como foco o discurso e a cultura ocidental. Edward Said utiliza uma abordagem foucaultiana, identificando as relações entre poder e conhecimento na criação de um oriente exótico, mas deficiente. Gayatri Spivak constata

o apagamento discursivo de figuras subalternas da história. Homi Bhabha estuda o “hibridismo” dos produtos culturais do encontro colonial.

Os estudiosos indianos formaram o chamado grupo dos Estados Subalternos, dando maior ênfase na historiografia do sul asiático. Partha Chatterjee e Dipesh Chakrabart entendem que teoria e ciências sociais ocidentais, embora possuam pretensões de universalidade, refletem apenas uma construção europeia. Elas distorcem as demais histórias e experiências ou as tornam invisíveis. Os vocabulários do ocidente o indicam como superior e como um padrão para os demais povos. Para Chatterjee, os modelos de cidadania e sociedade não explicam relação da maioria da população indiana com os processos políticos. Chakrabarty, por sua vez, afirma que o pensamento marxista e liberal não se amolda à experiência indiana. Não obstante, embora os conceitos derivados da experiência europeia não funcionem nas pesquisas, os pesquisadores pós-modernos são obrigados a utilizá-los, já que as estruturas da modernidade estão presentes nas sociedades. Assim, os conceitos e quadros de referência devem continuar a serem utilizados, embora de forma crítica.

Na América Latina destacam-se os estudos de Enrique Dussel, Aníbal Quijano e Walter Dignolo. Dussel desenvolve a sua “filosofia da libertação”, reconhecendo a unilateralidade da filosofia europeia (epistemologia, ética, política), mas ressalva que é possível prestar atenção na experiência não-ocidental mediada pelos ocidentais. O sociólogo peruano Quijano cria o conceito de “colonialidade do poder”, segundo o qual o sistema de colonialidade/razionalidade opera em nível epistêmico, criando uma densa rede de categorias raciais, econômicas, políticas e familiares. Por fim, Dignolo apresenta a “teoria decolonial” e a “geopolítica do conhecimento”, afirmando que a colonialidade/razionalidade oblitera os conhecimentos locais dos subalternos. Ele desenvolve formas de sair das categorias europeias, procurando reformular noções modernas a partir de pontos de vistas não ocidentais.

Essas novas visões vão ter um impacto sensível na forma como se enxerga a relação entre Estado e religião. O professor paquistanês britânico Tariq Modood elenca várias teorias sobre secularização e laicidade, sendo que serão citados apenas alguns a seguir. Para Alfred Stepan, a definição de secularismo político como a autonomia relativa da política, de modo que a autoridade política, o discurso público e a cidadania não dependam das convicções e motivações religiosas, são utilizados para interferir em práticas religiosas ainda quando estas não violam direitos. O pesquisador indiano Rajeev Bhargava entende que o secularismo moderado da Europa manteve a preponderância do cristianismo e é irremediavelmente defeituoso. O arranjo institucional tornou o exercício da religião demasiadamente difícil para novas minorias religiosas, em especial os muçulmanos, que foram sofreram uma alienação e guetização.

Modood desenvolve então a ideia de Secularismo Multiculturalizado. Segundo ela, a liberdade de religião não é apenas antidiscriminação, igualdade de tratamento e tolerância

à diferença, mas também o respeito pela diferença para uma acomodação cívica e institucional mais plena. É necessária uma equidade no sentido de acomodar as diferenças no espaço público, que então acomoda várias normas e o interesse comum. Há assim um reconhecimento da interdependência do público e do privado, diferente do que ocorre no liberalismo clássico. Isso permitiria o reconhecimento do que é chamado de ordem legal das minorias, como os Bet Din dos Judeus ou o Conselho da Sharia, que aplicam as leis religiosas (ver Inglaterra). O Secularismo Multiculturalizado se soma às conquistas liberais e possibilita um nivelamento por cima, ao contrário das teorias que querem rebaixar todas as religiões, inclusive a dominante. Mais do que uma reforma constitucional, isto exige uma mudança nas instituições e nas políticas públicas. Há um reconhecimento das identidades como forma de cidadania e inclusão, mas sem valorar ou endossar alguma identidade ou forma de vida (crenças e práticas). Não se desestabiliza a crença majoritária, mas traz-se outras fés para se relacionar com ela. Não se retira uma religião da escola, mas se possibilita a convivência de todas dentro dela.

Feitas estas considerações, passa-se à análise da questão central deste trabalho, ou seja, verificar a legitimidade do financiamento público de obras e eventos religiosos.

Impera no senso comum jurídico do Brasil ainda uma visão de que o Estado é neutro, que não defende qualquer confissão e não possui em seus atos qualquer conteúdo religioso. Assim, “concepções morais religiosas, quer unânimes, quer majoritárias, quer minoritárias, não podem guiar as decisões estatais, devendo ficar circunscritas à esfera privada” (Supremo Tribunal Federal, Pleno, DJe de 30/4/13”).

Não obstante, isto leva à falta de consciência de que, a pretexto de se exercer uma suposta neutralidade, o Estado acaba beneficiando as religiões majoritárias, ou seja, as religiões de matriz cristã. Desta forma, embora a Constituição Federal disponha em seu art. 19, I, que é vedado ao Estado subvencionar cultos ou igrejas ou manter com eles ou seus representantes relações de aliança, muitas vezes o Poder Público acaba por chancelar essas relações. É o que ocorre nos seguintes casos:

“À luz do comando constitucional, tem-se que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício de seus direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (art. 215, CF). Logo, se o apoio cultural, ainda que voltada para a religião, atende este princípio, não há que se falar em atos de improbidade¹.” (TJMT, 0001575-62.2016.8.11.0014) (TJMT, N.U 0026885-28.2012.8.11.0041, Marcio Aparecido Guedes, Segunda Câmara De Direito Público E Coletivo, Julgado em 07/10/2020, Publicado no DJE 16/10/2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA CONSTRUÇÃO DE SANTUÁRIO RELIGIOSO NO COMPLEXO TURÍSTICO SERROTE DO JATOBÁ PELO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS. OBRA PÚBLICA DE VALOR ARTÍSTICO E CULTURAL. FOMENTO AO TURISMO. INTERESSE DA COMUNIDADE LOCAL. EXPRESSÃO DE LIBERDADE RELIGIOSA E DE CRENÇA. CONVIVÊNCIA DO ESTADO

1. O julgado se refere à pactuação de um convênio para celebração de festa comemorativa pela Assembleia de Deus.

LAICO COM SÍMBOLOS RELIGIOSOS. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. (TJRN, Remessa Necessária Cível, 0801851-50.2019.8.20.5108, Dr. Ricardo Tinoco de Goes substituindo Des. Dilermando Mota, Primeira Câmara Cível, assinado em 11/09/2021)

11. A conservação e a preservação desse patrimônio arquitetônico, sempre demandantes de maiores aportes de atenção, fazem até parte da política estatal de manutenção da nossa memória histórica; ninguém pode afirmar, por exemplo, que a construção da Catedral de Brasília tenha sido uma improbidade, como também não se pode dizer que a implantação da Embaixada da Santa Sé, em local privilegiado de Brasília, possa ser apontada como signo de favorecimento ou de improbidade.

12. De igual modo, a conservação dos Profetas do Alejadrinho ou do conjunto arquitetônico de Pampulha, em Belo Horizonte/MG, e muitos outros monumentos artísticos de matriz religiosa, que seria até fastidioso enumerar, seria impassível de ser apontada como coisa inconveniente, condenável e muito menos ímproba.(...)

(...)

22. Pelo que se pode perceber do presente caso, malgrado o acórdão recorrido mantivesse a condenação dos recorrentes por improbidade administrativa capitulada no art. 11 da Lei 8.429/92, tal como a sentença condenatória, assentou a presença do indispensável elemento subjetivo do agente no chamado dolo genérico, por entender que a aplicação de recursos públicos em obras e eventos religiosos viola a laicidade estatal, nada mais acrescentou, em termo de demonstração do ilícito. (...)

29. Na hipótese em apreço, se for levada ao pé-da-letra, pode-se dizer que o sujeito praticou uma ilegalidade por violar a laicidade estatal prevista na Constituição Federal; mas essa ilegalidade jamais se elevaria ao nível de improbidade, porque não tem o colorido próprio da improbidade, que seriam a lesão e o dolo, os quais não foram demonstrados pelo Tribunal a quo.

(REsp n. 1.536.895/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 8/3/2016.)

Como se denota das decisões acima, os julgadores argumentam a possibilidade de financiamento de eventos e obras religiosas no direito à cultura e ao turismo. A hermenêutica constitucional, de fato, permite a ponderação de princípios para que não se aplique friamente disposições de um modo que possa criar uma injustiça no caso concreto. Não obstante, é necessário entender quais fatores podem influenciar os agentes públicos no momento em que tomam as suas decisões. Mas, como o pensamento dominante na contemporaneidade, eles estão mergulhados em contextos e historicidades. Assim, no contexto brasileiro, há de se considerar toda a história da formação da nossa sociedade, tais como a colonização desta terra pelos europeus cristãos, a perseguição das religiões de povos originários e dos escravos africanos, a adoção do catolicismo como religião oficial do Império, etc.

Neste sentido, utilizar o argumento de que o Estado pode fomentar atividades ou obras cristãs por serem formadoras da cultura brasileira e por fomentarem o turismo deve

ser visto com muita cautela e, inclusive, com alguma suspeita. Por óbvio, em um país de maioria cristã sempre poderá se sustentar a existência de interesse público nos dispêndios desta natureza, tornando ineficaz o dispositivo constitucional supracitado. Por outro lado, ações em favor de religiões minoritárias exigirão um enorme esforço argumentativo para a sua defesa e invariavelmente estarão na mira dos órgãos de controle.

Desta forma, causa maior repugnância a argumentação utilizada na última ementa apresentada, seja porque se trata de uma decisão proferida por um tribunal de superposição, cuja missão é corrigir os erros praticados anteriormente, seja pela sua fraqueza intrínseca. De fato, a construção de uma igreja evidentemente favorece a religião que nela será professada e o fato de ela ter sido construída sem grandes objeções não é um aval para que outras obras também o sejam. A construção de uma embaixada para o Vaticano, por sua vez, pode ser justificada no interesse de Estado em manter boas relações com outras entidades soberanas, desde que a conjuntura política externa corrobore essa motivação. De qualquer forma, a melhor técnica hermenêutica constitucional recomenda a análise das circunstâncias fáticas (âmbito normativo) e do texto legal (programa normativo) para que se chega à decisão que maximize a força da Constituição, lei máxima que deve efetivamente regular a sociedade. De forma alguma é defensável, atualmente, o uso de dinheiro público na construção de uma igreja.

Sem prejuízo do exposto até aqui, é interessante a decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Amazonas em 2019. Nela, determinou-se a realização de procedimentos para que seja constatada a existência efetiva de um interesse público envolvido no caso:

Inafastável a realidade presente nos mais diversos municípios Amazonenses, no qual os eventos religiosos apresentam feição de claro interesse local, a afetar a toda a coletividade, pelo que é impossível estabelecer de forma direta que determinado evento religioso não seja de interesse local. 6. Contudo, no âmbito da Capital do Amazonas, que corresponde a 52,42% da população total do Estado, devem ser realizados procedimentos prévios quanto à dinâmica da aplicação da renda municipal e os interesses da coletividade. Inexistindo dados concretos a inferir se tais fatores não foram sopesados pelo Administrador quando da análise dos atos de conveniência e oportunidade. 7. Pelo exposto, tal norma deve ser declarada inconstitucional, sem pronúncia de nulidade, a fim de que sejam preservadas as relações jurídicas realizadas e as porventura pendentes, originadas da norma atacada. 8. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para que seja a contar da data do julgamento, com a ciência ao Poder respectivo que qualquer política local que vise a evento religioso demande procedimentos preparatórios com efetiva participação popular e devidamente motivados quanto ao atendimento de interesse da municipalidade, nos termos do art. 30, I, da CRFB e 125, I, da CRFB. (TJAM, Relator (a): Jomar Ricardo Saunders Fernandes; Comarca: N/A; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 30/04/2019; Data de registro: 02/05/2019)

Ao continuar o estudo da jurisprudência, nota-se alguns casos em que se decidiu pela impossibilidade da transferência de verbas para a realização de eventos e obras

religiosas:

1. Configura ato de improbidade administrativa a realização de eventos e contratações de artistas desconhecidos do grande público, em valores incompatíveis com a realidade de verbas municipais (inexistência de interesse público) e, ainda, direcionados apenas a um grupo religioso evangélico, contrariando a laicidade estatal como preceito constitucional (art. 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988) (TJBA, Apelação 0504033-19.2015.8.05.0039, Relator(a): FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, Publicado em: 22/02/2022)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal que institui evento religioso com ônus para ente público. Ofensa a Constituição Estadual e Federal. Inconstitucionalidade material. Estado laico. Princípio da isonomia.

A promoção de evento de cunho religioso apenas para um grupo de pessoas que professa determinada fé, utilizando-se de recursos públicos, viola princípios expressamente inseridos na Carta Magna, tais como a liberdade religiosa, a laicidade do estado e o princípio da isonomia. (TJRO, ADI 0801814-98.2018.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, julgado em 26/11/2019.)

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7458/2005, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE INSTITUI O EVENTO RELIGIOSO "MARCHA PARA JESUS". **Expressão normativa disposta nos arts. 2º e 3º da norma que permite a realização de evento religioso custeado pelo Poder Público (subvenção do Estado) a uma única religião (Evangélica). Afronta à laicidade do Estado e aos princípios da impessoalidade e interesse público.** Inteligência dos artigos 19, inc. I, da Constituição Federal, bem como do art. 111 da Constituição Estadual, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça Inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei nº 7458/2005 que se impõe. Incidente acolhido. (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0035897-60.2021.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022)

Fere a isonomia do cidadão o fato que os recursos públicos sejam empregados na construção de um monumento inegavelmente atrelado à crença católica.

O direito a que o estado se mantenha neutro em matéria de religião é tão fundamental que não pode ser afastado por conjecturas utilitaristas de cunho econômico. Ainda que o intuito do Poder Público seja supostamente estimular o turismo da região, deve a Administração buscar meios outros que não promovam uma fé religiosa, majoritária ou minoritária, em detrimento de todas as demais crenças existentes no meio social. 4. Certo é que a ilegalidade do ato administrativo torna a questão suscetível ao crivo do Judiciário, afastando-se qualquer alegação de ofensa à separação dos poderes (art. 2º da CF/1988). Quando é praticado em contrariedade à vedação constitucional de subvenção às igrejas, o ato administrativo se torna inquinado de nulidade, podendo ser expurgado pela via do controle judicial. **No caso concreto, o objeto da atuação do Poder Público é a feitura de uma imagem religiosa, o que acarreta o resultado óbvio e direto de favorecer uma confissão específica, em flagrante desrespeito à laicidade da República.** 5. Apelação e remessa obrigatória conhecidas e desprovidas. (Apelação / Remessa Necessária - 0023200-29.2010.8.06.0071, Rel. Desembargador(a) LUIZ

Nota-se que nos primeiros casos acima os casos se referem à subvenção de eventos evangélicos, o que pode ser explicado pelo fato de ainda predominar no Brasil uma maioria católica.

Já quanto ao último caso, tratava-se da construção de uma estátua de Nossa Senhora de Fátima. Embora a decisão em segunda instância tenha se dado em prejuízo aos católicos, o Supremo Tribunal Federal considerou que, como a obra já estava edificada e o pedido no processo era para que se determinasse a sua paralização, a ação deveria ser extinta sem julgamento de mérito. Assim, nesse processo, nenhuma consequência adveio das ações dos agentes públicos.

Outra constatação importante é que todos os julgados até o momento se apoiam numa ideia de Estado neutro, nos termos propostos pelo liberalismo.

Não obstante, outras decisões parecem mais alinhadas à proposta de uma igualdade das confissões “por cima”, ou seja, dentro de uma presença ativa no espaço público, como propôs Tariq Modood. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATEUS E AGNÓSTICOS - ATEA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. MUNICÍPIO DE CIDREIRA. ESTÁTUA DO ORIXÁ IEMANJÁ. ESPAÇO PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E SOCIAL - ART. 215, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LAICIDADE DO ESTADO. GARANTIA A LIBERDADE E MANIFESTAÇÃO RELIGIOSA - ART. 19, I, DA C. R. (...). Mérito II - Não evidenciada ilegalidade do município réu, ou mesmo do representante – Prefeito -, na aquisição de obra de arte e cedência de espaço público, para a expressão religiosa, tendo em vista a obrigação estatal de promoção do interesse público na garantia e fomento da liberdade religiosa; dos valores culturais e sociais, notadamente no município de Cidreira, haja vista as festividades regionais. Ainda que assim não fosse, os reflexos no turismo local, em razão do culto voluntário de centenas de pessoas, no exercício da liberdade religiosa, sem sombra de ofensa ao princípio da laicidade, tampouco agressão à liberdade constitucional de consciência ou de crença. Precedentes do e. STF e deste Tribunal. Apelação desprovida. (TJRS, Apelação Cível, Nº 70082889080, Terceira Câmara Cível, Julgado em: 30-11-2022)

In casu, uma análise preliminar dos autos permite concluir que, ao contrário do que sugere a parte autora, a construção do espaço de convivência pública no local onde situada a Pedra Xangô não objetiva criar um espaço de culto com recursos públicos, mas sim promover a proteção e a preservação de uma área de incontestável importância histórica e cultural e de relevante valor turístico, tal como inúmeras outras construções existentes no território soteropolitano, a exemplo do Largo da Baixa do Bonfim ou da Lagoa do Abaeté, dentre tantas outras.

Registre-se que o monumento conhecido como “Pedra de Xangô”, bem como a área de entorno, dada sua importância histórica e cultural, foi tombada pelo Decreto nº 28.434/2017, que reconheceu sua especial relevância para

a manutenção da tradição afro-brasileira, esta que, a propósito, recebeu proteção constitucional através do art. 215, §1º da CF/88.

Ademais, a obra que a Ação Popular pretende obstar tem como objetivo, também, a proteção ambiental, dado que o monumento, ele próprio considerado um patrimônio geológico de relevante valor científico, está localizado em uma área remanescente de Mata Atlântica de mais de 17 hectares e integrante do novo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) tratando-se de Área de Proteção Ambiental (APA) criada pela Prefeitura Municipal.

Logo, ao que estão a indicar as circunstâncias, longe de objetivar o favorecimento de uma religião sobre as demais, o empreendimento busca preservar e proteger área que, inobstante tenha, de fato, especial importância uma vertente religiosa, possui incontestável valor cultural, histórico, científico e ambiental. (TJBA, Agravo de Instrumento 8018479-55.2021.8.05.0000, Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Publicado em: 25/11/2021)

Estas decisões são recentíssimas e pioneiras na forma como tratam a matéria. Com efeito, reconhecem o valor cultural das religiões de matriz africana, bem como o potencial turístico das mesmas. Outro ponto digno de nota é a utilização no segundo julgado do direito ao meio ambiente como argumento para a construção manutenção das obras, já que essas confissões possuem uma maior conexão com a natureza e a tem como grande valor. Dentro da ideia de Secularismo Multiculturalizado, em vez de proibir o financiamento em geral de toda e qualquer ação em benefício de uma religião, passa-se a promover ações em favor de grupos minoritários.

Essa postura aparentemente tem o potencial de extrair o que as confissões possuem de melhor para a sociedade, reconhecer a dignidade de grupos minoritários, promover a democracia e a liberdade dos cidadãos, principalmente se consideradas as propostas do liberalismo político no sentido de que as pessoas devem entrar em contato com o maior número possível de opções disponíveis para a sua vida, de modo a criar o projeto que melhor se adequa a ela.

Encaminhando-se para a conclusão, rememora-se que, segundo Frantz Fanon, a libertação dos colonizados só ocorrerá mediante a identificação das formações discursivas e a construção da nova subjetividade dos sujeitos historicamente oprimidos e discriminados. As mentes devem ser descolonizadas para que “cesse para sempre a servidão de homem para homem. Quer dizer, de mim para o outro”.

Cabe aos juristas identificar os discursos colonizadores presentes na nossa sociedade e propor as melhores soluções para promover a paz social e os direitos humanos. Não obstante, não cabe apenas ignorar a cultura europeia. Deve-se submetê-la a uma reflexão crítica constante e valorizá-la como a expressão de determinado povo, aproveitando as contribuições para o conhecimento humano em geral. É de se ressaltar que essa nova forma de trabalho é pouco abordada no Direito, havendo ainda influência massiva dos modos ocidentais. Não obstante, há aqueles que lutam para essa mudança

de cenário:

“Em síntese, inspirado pela obra “Documentos de Identidade, uma introdução às teorias do currículo”, de Tomaz Tadeu da Silva, concebemos que a educação jurídica desde sua criação no Brasil, atendeu, primeiramente, à formação de técnicos voltados a servir à burocracia do Estado e os negócios da comunidade emergente; num segundo e recente momento, voltou-se para a discussão das relações do Direito com o poder e o seu caráter político, situação denunciada por vários pensadores, dentre os quais se destaca Roberto Lyra Filho e Luis Alberto Warat, e que redundou na Portaria 1886/94; e, agora, num terceiro momento, precisaríamos de novas mudanças na direção de se passar da crítica e da denúncia para a valorização de um processo formativo dos profissionais dessa área que tomasse em conta os diversos ângulos da atual discussão multicultural, com a qual se pretenderia, dentre outras coisas, chamar a atenção para a necessidade de se enfrentar, sem rodeios e escamoteações, as diferenças étnicas e raciais, de sexualidade e gênero, de credos e religiões, etc., na produção, interpretação e aplicação do Direito”.

O Direito está em constante construção e apenas a ação de intelectuais e juristas comprometidos será capaz de criar uma sociedade livre, justa e solidária.

REFERÊNCIAS

DE OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades. Multiculturalismo: o “olho do furacão” no direito pós-moderno. *Revista Direitos Culturais*, v. 1, n. 1, p. 161-176, 2006.

INGRAM, James; FIDELIS, Mariana; FERNANDES, Simone. Teoria crítica e pós-colonialismo. *Dissonância: Revista de Teoria Crítica*, v. 4, p. 399-435, 2020.

MODOOD, Tariq; SEALY, Thomas. Freedom of religion and the accommodation of religious diversity: Multiculturalising secularism. *Religions*, v. 12, n. 10, p. 868, 2021.

MURPHY, Timothy. Ciência da religião como discurso colonialista: o caso de Rudolf Otto. *Revista de Estudos da Religião (REVER)*, v. 18, n. 1, p. 329-349, 2018.

SAID, E. W. *Cultura e imperialismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SCHERER-WARREN, Ilse. Movimentos sociais e pós-colonialismo na América Latina. *Ciências Sociais Unisinos*, v. 46, n. 1, p. 18-27, 2010.